



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.806, DE 2005 **(Do Sr. Vander Loubet)**

Regulamenta o exercício das profissões de Cabeleireiro, de Barbeiro e atividades afins.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6.846/2002

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro e atividades afins.

Art. 2º Apenas poderão exercer as atividades de cabeleireiro e de barbeiro os seguintes profissionais:

I – possuidores de diploma do ensino fundamental;

II – possuidores de diploma de curso específico de habilitação profissional, oficialmente autorizado ou reconhecido.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam, comprovadamente, no exercício da profissão, há, pelo menos, dois anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º A comprovação prevista no parágrafo único do art. 2º desta lei será feita mediante declaração do sindicato da categoria profissional.

Art. 4º O diploma expedido por instituição de ensino profissionalizante estrangeira deverá ser revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, equiparam-se aos profissionais de que trata o artigo 1º, o manicuro, o pedicuro, o podólogo, o calista e o depilador.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar as profissões de cabeleireiro, barbeiro, manicuro, pedicuro, podólogo, calista e depilador, cujos profissionais representam um grande segmento do mercado de trabalho brasileiro.

O setor de serviços relativos à beleza e à estética é o segundo maior empregador do país. De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, existem 153 mil salões de beleza registrados no Brasil, com cerca de dois milhões de pessoas trabalhando na área. Isso sem falar nos profissionais autônomos e nos empreendimentos informais.

A atividade desses profissionais tornou-se indispensável para a população, razão pela qual para desempenhá-la exige-se, cada vez mais, qualificação e especialização, em vista do sistemático uso de produtos químicos e de procedimentos de higiene e profilaxia, obrigando-os, também, a adquirir os mais variados conhecimentos, como, por exemplo, sobre o manuseio de instrumentos pontiagudos.

Pode-se assegurar que essas atividades estão intimamente ligadas à vida, à saúde, à liberdade, à educação, pois os reflexos advindos dos tratamentos oferecidos pelos profissionais da estética são notados pelo bem-estar psicológico apresentado pelos usuários, aumentando-lhes a autoconfiança.

Enfim, trata-se de regulamentar profissões extremamente necessárias em qualquer tempo e, principalmente, no momento atual, cujos ideais de desenvolvimento, de sucesso e de beleza estão, a cada dia, mais visíveis e exigentes.

Ante o exposto, esperamos o apoio do Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto que é de indispensável importância tanto para os milhões de trabalhadores que atuam no setor de beleza e higiene quanto para os usuários desses serviços.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Deputado VANDER LOUBET

FIM DO DOCUMENTO